

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Rubens Beçak; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**(IN) EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL NA
OCORRÊNCIA DE SUA PRIVATIZAÇÃO**

**(IN) EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHT TO DRINKING WATER IN THE
OCCURRENCE OF ITS PRIVATIZATION**

Durcelania Da Silva Soares ¹

Regina Vera Villas Boas ²

Marcio Gonçalves Sueth ³

Resumo

O presente artigo reporta-se ao direito humano à água potável, assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental social em seu artigo 6º. Considerando que a água é necessária para sobrevivência humana na Terra, os Estados devem garantir o acesso à água de qualidade para sua população. No entanto, essa garantia nem sempre é possível quando se percebe a má gestão dos recursos hídricos em alguns Estados. Certo é que a água não pode se tornar uma mercadoria já que as consequências serão desastrosas para a população vulnerável. Essa é a questão discutida neste trabalho.

Palavras-chave: Crise hídrica, Direito humano à água potável, Privatização da água, (in) efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This article refers to the human right to drinking water, guaranteed by the Federal Constitution as a fundamental social right in its article 6. Considering that water is necessary for human survival on Earth, States must guarantee access to quality water for their population. However, this guarantee is not always possible when there is perceived poor management of water resources in some states. What is certain is that water cannot become a commodity as the consequences will be disastrous for the vulnerable population. This is the issue discussed in this paper.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water crisis, Human right to drinking water, Privatization of water, (in) effectiveness

¹ Mestre em Direito. Docente na Universidade Estácio de Sá – RJ. E-mail: durcelania@hotmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/1543810316645867>

² Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra - Ius Gentium Conimbrigae. Bi-Doutora, Mestre e Graduada em Direito, todos pela PUC/SP. Docente na PUC/SP e do UNISAL. E-mail: regyboas@terra.com.br - <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>.

³ Mestrando em direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/UNISAL

1. INTRODUÇÃO

A água é uma riqueza natural que garante a sobrevivência dos habitantes da terra e nesse sentido o presente trabalho apresenta fundamentos sociais e jurídicos que justificam o fato de o acesso à água potável ser considerado um direito fundamental, afirmando o dever do Estado de assegurar aos cidadãos, o direito ao acesso a bem precioso, finito, esgotável e imprescindível à vida, considerado escasso em grande parcela do território mundial. Não há dúvidas de que o acesso à água potável é um direito humano fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 6º, não arrola o direito ao acesso à água potável entre os direitos sociais, permitindo, todavia, a consideração da possibilidade da sua existência entre os chamados direitos fundamentais sociais, já que referido rol de direitos não é taxativo. Necessário, assim, a inclusão do direito fundamental ao acesso à água potável no referido rol dos direitos sociais fundamentais.

Uma das funções essenciais dos recursos hídricos é manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas terrestres, considerada a água potável uma questão preocupante na agenda ambiental e, mais preocupante, ainda, por ser esse recurso natural finito e por isso a utilização desse recurso deve ser de forma sustentável.

Dessa sorte a presente pesquisa, aprecia o direito humano à água potável trazendo à baila a inércia do Estado para assegurar a todos o acesso à água potável, fato este que afeta a existência digna daqueles que não conseguem referido acesso. Observa-se que a não garantia de acesso a esse recurso natural - tão valioso e imprescindível à vida digna -, ao seu destinatário final, implica desrespeito aos valores da essência humana, além de desrespeito ao meio ambiente.

Contudo há sinais de uma grande crise hídrica o que atinge a população mais vulnerável, e os serviços públicos responsáveis pelo saneamento básico e a fiscalização destes empreendimentos estão sendo sucateados e em vias de serem privatizados, bem como outros órgãos fiscalizadores estão sendo sumariamente desmontados e desmoralizados. Há que se ter em conta que uma empresa privada não terá o interesse coletivo como prioridade, pois não é esta a sua função. A prioridade tem que ser o Homem e o meio ambiente.

A presente pesquisa se vale do método investigativo bibliográfico de cunho doutrinário-legislativo, coletando dados bibliográficos para entender que a água é necessária a sobrevivência humana na Terra e que os Estados devem garantir o acesso à água de qualidade para sua população. No entanto, essa garantia nem sempre é possível quando se percebe a má gestão dos recursos hídricos.

2. O FORTALECIMENTO DO DIREITO HUMANO À AGUA POTÁVEL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, é considerada o pilar de elaboração de quase todos os documentos que referenciam os Direitos Humanos em suas constituições nacionais. Considerando o fato de não gerar obrigação jurídica e respeito a ela por parte dos Estados, fez-se necessária a preparação de inúmeros documentos (entre 1945 e 1966), os quais deveriam pormenorizar os direitos presentes na declaração, gerando uma obrigação dos Estados ao seu cumprimento.

Em 1996, à Declaração Universal de Direitos Humanos juntaram-se dois pactos internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de dois protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, constituindo a Carta Internacional dos Direitos do Homem. Moraes ensina que:

O mais importante é ressaltar o registro de uma relação direta dos direitos humanos fundamentais com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual, além do reconhecimento por parte da maioria dos Estados, da consagração da dignidade humana, seja ao nível infraconstitucional, constitucional ou de direito consuetudinário ou mesmo através de convenções internacionais e tratados. (MORAES, 2007, p. 26).

O mesmo autor deixa bem evidente que é um:

Cunho hermênutico que se estabelece no momento em que tais direitos são previstos, ocupando uma posição bem superior a dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, sendo apresentadas diversas características: imprescritibilidade, os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; inalienabilidade, não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; irrenunciabilidade, os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. (MORAES, 2007, p. 26).

Nesse momento, é importante destacar que as várias previsões constitucionais, mesmo imbuídas de autonomia, são detentoras de diversas intersecções, com vistas a atingir suas finalidades e complementaridade. Nesse cenário, os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados de maneira isolada, mas sim ao nível macro, objetivando o alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Teixeira coloca, bem a contento, que a forma democrática de governo representa um instituto próprio da estrutura política do Estado moderno, com relação direta à efetiva proteção dos direitos do homem. O estudioso utiliza o referencial de Norberto Bobbio para elucidar seu posicionamento:

Bobbio afirma categoricamente que direitos do homem e democracia são momentos obrigatórios de um mesmo movimento histórico e que 'a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos, quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais [...] É impositivo, portanto, que o Estado de Direito Democrático disponha de uma instância judiciária consolidada e independente, que possa ser acionada em casos de omissão ou insuficiência dos mecanismos político – institucionais de proteção de direitos. É preciso que o supracitado foro seja capaz de conferir o ideal de plenitude e os meios de garantia e proteção indispensáveis ao desiderato de materialização dos valores eleitos como fundamentais. (TEIXEIRA, 2008, p. 39/40).

A evolução histórica e socioeconômica dos direitos humanos caracterizados em gerações revelou o Meio Ambiente como um direito a ser protegido como direito humano. Percebe-se que em cada geração está ligada a titularidade de direitos, em se tratando de Meio Ambiente, percebem-se identificadores de uma titularidade coletiva com fundamento no princípio da fraternidade e da solidariedade, que norteou as nações a voltarem os olhos ao bem mais precioso do planeta – o Meio Ambiente: a vida em todas as suas formas.

Em se tratando de Meio Ambiente, nesse momento volta-se os olhares para o direito humano à água (DHA), revelando como essencial à vida digna foi reconhecido pelo Comentário Geral da ONU nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitido em 2002, que incluiu, no seu texto, referido direito à água como pressuposto do exercício e cumprimento dos demais direitos humanos (TURATTI, 2014, p. 25). Esse Comentário Geral ressalta que a água deve ser tratada como um bem social e cultural e não como um bem econômico, e que o exercício desse direito deva acontecer de maneira sustentável (ONU, 2002b, p.1). O parágrafo 1º, do Comentário Geral revela que a água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental à vida e a saúde. O Comentário Geral nº 15 aponta, entre os seus propósitos relevantes, a regulamentação dos artigos 11 e 12 do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 1966, o qual habilita as pessoas a buscar a justiça quando os seus direitos são violados e os recursos no país estiverem esgotados.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem permite a compreensão de que a água é um direito humano que garante a vida, razão pela qual é inconcebível a vida sem água, o que impõe a interpretação de que a ausência de referência a esse direito, em seu texto, é devida ao momento em que ele foi escrito porque nesta “[...] época não se poderia imaginar que a água viria a se tornar escassa e que fosse necessário expressar sua importância em um documento internacional como forma de garantir seu acesso” (TURATTI, 2014, p. 38).

Certo é que a água é um bem finito, um recurso natural limitado, quando considerada como fundamental à vida e à saúde dos seres vivos, notadamente do ser humano. Logo, o DHA (Direito Humano à Água) é indispensável à vida digna, condição necessária à realização de outros direitos humanos e fundamentais, como a alimentação e a saúde, conforme explicitado pelo Comentário Geral nº 15 (ONU, 2002a, p. 2) “[...] *el derecho humano al agua es el derecho de todos a disponer de agua suficiente, salubre, aceptable, accesible y asequible para el uso personal y domestico*”¹.

O DHA habilita todas as pessoas ao uso e consumo pessoal e doméstico de água suficiente, segura, limpa, aceitável, fisicamente acessível e disponível, evitando a morte por desidratação, sendo ela incluída no direito humano à alimentação, conforme anotado, a seguir

O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização (CONTI, 2014, [n.p.]),

O DHA integra o direito à alimentação, devendo o seu acesso ser garantido a todos, de maneira contínua, em uma quantidade adequada e segura, que seja suficiente ao consumo e higienização, igualmente, mantendo-se a qualidade de vida das pessoas. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) reconheceu que a água é um direito humano, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 11, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), mencionado pelo Comentário Geral nº 6, que explicita “[...] *las personas de edad deberán tener acceso a alimentación, agua, vivienda, vestuario y atención de salud adecuados, mediante la provisión de ingresos, el apoyo de sus familias y de la comunidad y su propia autosuficiencia*”². (MINNESOTA, 2018, [n.p.]).

A falta ao acesso à água potável prejudica o desenvolvimento do ser humano, além de limitar suas escolhas e liberdades.

Ela afeta todos os aspectos do desenvolvimento, pois quem não tem acesso à água potável, terá suas escolhas e liberdades limitadas pela pobreza, doenças e vulnerabilidade. Quando se menciona o desenvolvimento humano, inclusa está a dignidade humana, que não se limita às necessidades físicas, pois envolve também necessidades na esfera moral. (LUZ; TURATTI; MAZZARINO, 2016, p. 273).

Muitos dos países desenvolvidos e em desenvolvimento têm negado o DHA, devido às dificuldades enfrentadas no acesso à água potável e à ausência de saneamento básico, em

¹ O direito humano à água é o direito de todos a dispor de água suficiente, potável, consumível, acessível e a preço razoável para uso pessoal e doméstico [tradução nossa].

² As pessoas de idade deverão ter acesso à alimentação, água, moradia, vestuário e atenção de saúde adequados, mediante a provisão de renda, o apoio de suas famílias e da comunidade e sua própria autossuficiência [tradução nossa].

desrespeito aos direitos dos indivíduos e, principalmente, à dignidade humana, o que é lecionado por Sánchez Bravo (2014, p. 7) ao revelar sobre o respeito à água que “[...] *no se trata sólo de ‘dar’ agua para tapar bocas o calmar conciencias, sino que debe reflejar esa preocupación por la dignidad individual y la justicia social*”.³ Assim, não basta ofertar a água potável, necessário, também, assegurar-se a dignidade do indivíduo.

O DHA nos dias atuais é violado e, nesse sentido, luta-se contra a inércia que o Estado demonstra em assegurar a existência digna para todos que necessitam da água, pois o direito à alimentação inclui a água limpa e potável, por se tratar de um direito fundamental, razão pela qual deve ela ser ofertada a todos os indivíduos, sendo o seu acesso primordial à realização da vida digna.

Nesse sentido, afirma Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 24) que “*A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável*”.

Ainda, sobre o citado Comentário nº 15, o seu parágrafo 1º, registra que a “[...] *poluição e a contínua deterioração da água e a desigual distribuição da água são fatores agravantes da pobreza existente*”, sendo preciso que os Estados Partes, por meio de políticas públicas, adotem medidas não discriminatórias, corroborando o acesso à água potável para todos.

Em virtude da escassez da água, que vem provocando a morte no mundo, a ONU definiu o período entre 2005 e 2015, como sendo a “*Década Internacional para a Ação ‘Água, Fonte de Vida’*”, como forma de preservação das águas mundiais e com a meta de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento. (UNESCO, 2019).

A preocupação no que tange à água levou a ONU a proclamar a década entre 2018 e 2028 como a “*Década Internacional para Ação, Água para o Desenvolvimento Sustentável*”, com o apelo de que necessitamos consumir água segura, limpa e potável, disponível à realização de uma vida decente e digna. Oitocentos e quarenta e quatro milhões de pessoas carecem da água potável, que significa elemento básico à sobrevivência digna, valendo recordar-se que o saneamento básico é necessário à boa saúde e ao bem-estar de todos, apesar da cruel realidade apresentada “*de que um quarto da população mundial não tem acesso a instalações sanitárias básicas*” (ONUBR, 2018b).

³ [...] não se trata apenas de ‘dar’ água para cobrir bocas ou acalmar consciências, mas deve refletir a preocupação com a dignidade individual e a justiça social [tradução nossa].

3. A (IN) SUSTENTABILIDADE HÍDRICA

A sustentabilidade hídrica requer reflexões e atitudes positivas por parte de todos: sociedade, comunidades, famílias, escolas, Estado, construindo-se uma consciência coletiva que imponha respeito a valores éticos, resgate dos valores da essência humana e permita a sobrevivência igualitária e fraterna de todos, preservando-se o meio ambiente sadio.

Com a evolução das sociedades e das tecnologias, o ser humano se afasta da natureza, e por vezes sente-se incomodado por ela, razão pela qual tenta modificá-la para satisfazer aos seus interesses, esquecendo-se, na maioria das vezes, que interagir com a natureza degradada é degradar a si mesmo e à comunidade a que integra.

Desde crianças, aprende-se a necessidade de se respeitar o *habitat natural* dos animais, entendendo-se que todos têm o seu *habitat natural*, e que o planeta Terra é o *habitat natural* dos homens. Aprende-se a viver harmonicamente em sociedade e que o convívio social é alicerçado por um pacto de vontades, tacitamente entrelaçadas e interligadas, que mostram um consenso amplo de valores morais congregados, o contrato social. (VILLAS BÔAS; SOARES; MONTEIRO, 2007, p. 10)

O meio ambiente e a natureza fazem parte do ser humano assim como o ser humano faz parte deles, estando intimamente ligados pelas suas essências, cada um designando uma parte da dignidade do outro. A integração do homem ao ambiente e deste naquela é característica indissociável e inegável da dignidade humana.

No Brasil, ultimamente, a contaminação do sistema hídrico tem sido um assunto que está em pauta, basta observar os últimos acontecimentos. A impactante tragédia de Mariana (MG) com o rompimento da barreira de contenção de resíduos sólidos, assolou cidades inteiras com lama impregnada de rejeitos de ferro, transformando as águas do rio doce e deixando de fazer nascer e crescer vida vegetal, nas localidades atingidas. Apesar da própria empresa declarar que a lama não é tóxica, segundo a revista *Época*, estudos preliminares do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Valadares encontrou uma grande quantidade de resíduos de mercúrio em amostras da lama, mostrando toxicidade que ameaça não só o contexto da proteção ao meio ambiente local, mas também, animais e seres humanos envolvidos na tragédia. (CALIXTO, 2015).

Os sistemas hídricos fluviais, lençóis freáticos, lagos e toda a reserva de água doce tocada pela irresponsabilidade corporativa com a anuência, ou não, do Poder Público o qual, muitas vezes, direciona as suas políticas à exploração de recursos, objetivando somente a exploração econômica, não tem em tela, na maioria das vezes, valores que dignificam a existência humana, conforme exposto, a seguir

[...] os impactos ambientais provenientes da contaminação dos minerodutos e das atividades exploratórias, que agridem o meio ambiente, não atacam somente a moradia de populares, mas também, ao coração do Estado e aos valores agregados ao seu território, podendo se referir a ações idealmente criminosas equiparáveis a atos comissivos ou omissivos, direcionados a resultados fatais, que podem levar à morte homens, famílias, ecossistemas, revelando ato “suicida” ou “homicida” do laço íntimo existente entre o meio ambiente e a natureza, quando dispostos à sustentação humana e social. (VILLAS BÔAS; SOARES; MONTEIRO, 2017, p. 14-15).

Ressalta-se que a prática do consumo sustentável requer uma mudança da conduta humana, que exige, antes, uma prática educacional ambiental, bem distinta da prática contemporânea de consumo, a qual está relacionada ao desenfreado consumo feito pelo homem, qual seja, excessivo e exorbitante, em que objetos e utensílios supérfluos e desnecessários adquiridos por ele, não são efetivamente utilizados. Esse comportamento tem mobilizado governos, comunidades e cidadãos espalhados pelo mundo, na medida em que tomam consciência das consequências negativas que a prática do excessivo consumo pode trazer à humanidade ao meio ambiente, como a degradação ambiental dos ecossistemas.

O consumo sustentável requer o desenvolvimento de uma consciência ambiental e a consideração de uma responsabilidade social certa, ambas envolvendo o poder público, a sociedade, as comunidades e o homem “per se”, todos eles atentos e preocupados com os impactos sofridos pelo meio ambiente, de maneira a prestarem atenção em suas práticas de consumo, que envolvem as suas opções de compras e vendas, acompanhadas dos respectivos produtos e/ou serviços, objetos de seus negócios jurídicos.

Muito pouco tem sido feito no combate ao consumo excessivo. Infelizmente, ainda, não se criou uma fórmula efetiva e conclusiva que consiga educar ambientalmente a população. O poder público, a sociedade e homem (individualmente considerado) têm feito muito pouco em prol do consumo sustentável, notadamente no tocante ao descarte de resíduos sólidos, cujo interesse despertado nas pessoas e nos poderes estatais é pequeno, ainda, apesar da vigência da Lei dos Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305 de 2010, que impõe medidas efetivas no combate ao descarte indevido de resíduos sólidos .

Sem a prática do consumo sustentável não se mantém o equilíbrio entre as ambiências do desenvolvimento, que importam as esferas ambiental, econômica e social, notadamente. As necessidades e interesses humanos são globais e se cumpridos de maneira a exorbitar o consumo dos recursos naturais esgotáveis, acabam afetando as gerações presentes e futuras.

Lembra-se que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) conceitua, publicado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo conceitua o consumo sustentável como o “fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que

preenchem as necessidades básicas e dão uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminuem o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a saída de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras”.

Para Portilho (2005, p. 118) os consumidores ainda desconhecem o ponto exato em que a maioria dos consumidores pode ser considerada como “verde”, apesar de desejarem caminhar em prol do meio ambiente. Necessitam ter consciência de que a redução dos danos ambientais requer transformações significativas de seus hábitos de compras e de seus estilos de vida. Para o autor (2005, p. 3) o consumo consciente tende a separar consumidor de fornecedor, lembrando que governos e empresas encorajam a responsabilidade individual, implícita ou explicitamente, referenciando o poder do consumidor, do “bom cidadão”, valorizando a contribuição pessoal e transferindo a cada qual a sua responsabilidade.

Almeida (2010, p. 231) vale-se de conceito, atribuído pelo Relatório de Brundland, lecionando que o consumo sustentável se refere a um ato de aquisição, um ato de utilização e um descartar de bens e serviços que respeitem ao meio ambiente e à dignidade humana. Para o autor o consumo sustentável diz respeito ao “*saber usar os recursos naturais para satisfazer nossas necessidades, sem comprometer as necessidades das gerações futuras*”.

Filomeno (2004, p. 268), apesar de não conceituar o vocábulo, leciona que o consumo sustentável é mais dever do que um direito, na medida em que todos são responsáveis pela manutenção do meio ambiente sadio, sendo referido consumo sustentável, conforme declarado pela ONU “*preocupação e responsabilidade não só dos fabricantes de produtos de coisas que compramos e serviços de que precisamos no dia a dia e dos governos, mas também nossa*”.

Karin Vecchiatti (2004, p. 90-95) afirma que o rumo à sustentabilidade requer “*compatibilidade do jogo sem restrições das forças de mercado; aparato tecnológico eficiente; ações geradas a partir de percepções individuais e culturais da sociedade*”.

As políticas públicas são, de fato, importantes ao desenvolvimento rumo à sustentabilidade, podendo uma articulação ético-política, entre as dimensões de desenvolvimento, projetar uma revolução social e cultural, reorientando a produção de bens materiais e imateriais, de maneira a reconciliar o crescimento econômico, social e ambiental, realizando o desenvolvimento sustentável.

A escassez hídrica tem provocado o que se conhece hoje como crise da água, estresse hídrico ou crise hídrica. A crise hídrica já uma questão séria, posta e suas consequências podem se tornar ainda mais sérias.

Dos Estados Unidos da América ao Brasil (...), da África ao Oriente Médio e também na Europa, os países enfrentam o problema da falta de água para

abastecimento da sua população em diversas regiões. (Noschang; Scheleder. 2018).

Recorda-se a “Declaração do Rio de 1992”, ocorrida no período entre os dias 03 e 14 de junho de 1992, quando representantes de cento e dezessete países se encontram no Brasil (RJ), para reafirmarem a “Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, que havia sido adotada na cidade de Estocolmo, 16 de junho de 1972, na busca de aprovação de documentos, discussão de questões relevantes e elaboração de protocolos, todas relacionadas à preservação ambiental. Referida Declaração traz em seu fecundo conteúdo, grande inspiração que encaminha valores desafiadores de Nações, Estados e Governos, celebrando a salvaguarda da humanidade e proteção ambiental do planeta. Referida Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento adotou, complementarmente, a “Agenda 21”, na qual os governos delinearão programa de ação - pretendo afastar o modelo que vinha sendo utilizado, considerado insustentável de crescimento econômico -, direcionando para atividades que protegem e renovam os recursos ambientais: proteção da atmosfera; combate ao desmatamento, à perda de solo e à desertificação; prevenção da poluição da água e do ar; e promoção de gestão segura dos resíduos tóxicos, entre outros ((VILLAS BÔAS, 2018, p. 34 a 51).

O Princípio nº 1, da Declaração “Rio 92” aqui conclamado, invoca o desenvolvimento sustentável, convidando o homem a ocupar o centro do cenário ecológico, considerando que ele (homem) é titular dos direitos e garantias ambientais e, também, responsável pela manutenção do equilíbrio ecológico e pelos cuidados com meio ambiente, que deve ser mantido sadio e ecologicamente equilibrado objetivando garantir a existência das gerações presentes e futuras, lembrando que a “Natureza” vive e fornece vida a todos os seus integrantes. Esse princípio jurídico ecocêntrico, integrado aos princípios antropocêntricos, resguarda valores da essência humana, impondo o respeito ao homem e ao meio ambiente, por meio de ações necessárias à manutenção dos ecossistemas do planeta (VILLAS BÔAS, 2018, p. 34 a 51).

Os pensamentos de Bosselmann e Canotilho convergem quando conclamam a salvaguarda da vida de todos os seres, humanos e não humanos, apontando grande preocupação com o esgotamento dos recursos naturais, os quais sustentam a vida planetária, sendo considerados esgotáveis, e, portanto, finitos. Ponto nodal à obtenção da vida sustentável é a materialização do equilíbrio ecológico por meio da prática educacional ambiental, que pode garantir a harmonia entre a vida humana e da natureza – que se contrapõe à vida egoísta e injusta – que evidencia os valores éticos da liberdade, igualdade, solidariedade, primados pela educação ambiental e de qualidade (VILLAS BÔAS, 2018, p. 34 a 51).

GADOTTI (2008, p. 57) afirma que o “planeta é a sua casa e a terra é o seu endereço”, e se recorda da maneira como uma pessoa humana deve morar em casa repleta de problemas, sujeira e doenças.

A sustentabilidade convive harmonicamente com a igualdade, liberdade e solidariedade, valores estes afastados pela globalização, geradora de desempregos, falências de Estados e desastres de todas as ordens, todos eles situados na contramão do desenvolvimento sustentável, situação esclarecida por GADOTTI (2008, p. 266), a partir da diferença entre a globalização e cidadania, que são sustentadas na tecnologia, guardando, todavia, distintas lógicas, entre elas. Bauman (1999, p. 67) esclarece que a globalização inspira situação de desconfiança e desordem, valores presentes na sociedade pós-moderna, alertando para o fato de que o alcance do vocábulo globalização se liga ao de “indeterminado, sem um centro, desprovido de um painel de controle, contrariamente ao conceito de desenvolvimento sustentável, que requer “a competência da humanidade em garantir que as necessidades do presente sejam atendidas sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987).

4. A PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA.

A chegada do ano 2020 trouxe para o Estado do Rio de Janeiro uma crise hídrica preocupante, o fato não é a falta de água como se costuma imaginar ao se tratar de uma crise nesse setor, mas o que se vê é água imprópria para consumo, água suja, com cor, sabor e cheiro alterados (odor de terra ou esgoto).

(...) são 46 bairros da cidade e seis municípios da Baixada Fluminense atingidos.

Além disso, nesta última semana, as unidades de saúde da Zona Oeste constataram o dobro de casos de gastroenterite (vômitos, diarreia e febre), muitas vezes envolvendo famílias inteiras. Todas estas com um relato em comum: ingestão da água alterada, mesmo quando esta é filtrada. (PSTU, 2020).

Apesar desses indicativos, nos primeiros dias nada foi feito pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae) a não ser declaração de que a água poderia ser consumida, negando qualquer alteração na qualidade da água. Vários pareceres contraditórios foram emitidos e a população, desconfiada e indignada, seguiu sem água boa para o consumo.

Só posteriormente a (Cedae), realizou testes de qualidade que indicaram a presença de geosmina, um composto orgânico produzido por cianobactérias (bactérias que obtêm energia por fotossíntese tal como as algas e plantas). A substância é responsável por conferir o odor

desagradável à água (PSTU, 2020). Sua presença se estende mesmo à água potável, já que os processos convencionais de tratamento não são suficientes para removê-la. Sendo essas as primeiras informações da empresa responsável pela água da população do Estado do Rio.

De acordo com Trigueiro e Guimarães (2019), “As algas se multiplicam rápido quando há alta concentração de esgoto e acabam liberando a geosmina”. Informou ainda que a Cedae não utilizou a técnica conhecida como “descarga”, onde se fecha as barragens por onde passa a água do Guandu, deixando de funcionar, com isso a água sobe até o nível máximo de retenção das barragens e em seguida é reaberta levando as algas. “Essa mesma técnica já havia sido utilizada em 1997 para evitar a proliferação das algas”.

O chefe da estação de tratamento do Guandu diz que, durante a crise da geosmina, não deu a descarga. Pedro Ortolano afirma que a presença da substância não justificava o procedimento.

"No caso da geosmina, que conferiu o gosto à água tratada pela ETA Guandu (...) não foi necessário. Nós não agimos para parar a captação, para o sistema de tratamento de água da ETA Guandu", explicou ele. (Trigueiro e Guimarães, 2020).

Salienta Trigueiro e Guimarães (2020) que no mesmo período a Cedae utilizou a técnica da descarga, devido ao aparecimento de detergente na mesma água, e o sanitarista que foi diretor da Cedae disse que “a mesma medida deveria ter sido adotada antes”, no caso. “Teriam que fazer exatamente como fizeram com a questão da espuma, aquilo foi perfeito. Deu espuma, a espuma é prejudicial ao tratamento. Dá as descargas e volta ao tratamento”. No mínimo é estranho a não utilização do protocolo no caso das algas.

Importante ressaltar que a água que abastece o Rio de Janeiro é estação Gandu, inaugurada em 1955, a estação trata de cerca de 43 mil litros por segundo, o equivalente a 17 piscinas olímpicas, 70% da população da região metropolitana (9 milhões de pessoas) é abastecida pela estação Guandu. Constituída oficialmente em 1º de agosto de 1975, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) é oriunda da fusão da Empresa de Águas do Estado da Guanabara (CEDAG), da Empresa de Saneamento da Guanabara (ESAG) e da Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ). (Cedae, 2020).

Não é difícil perceber que a **qualidade das águas** depende, fundamentalmente, de três fatores: (1) ocupação e uso do solo, (2) saneamento básico e (3) investimentos. Valendo lembrar que há uma relação inversamente proporcional entre os fatores (1) + (2) e o fator (3). Assim, quanto **melhor for a ocupação e uso do solo e o saneamento, menores serão as necessidades de investimento para o tratamento da água**. Esta é exatamente a situação que estamos vivendo no momento. (ANTUNES, 2020).

Aos que mais interesse tem na manutenção do meio ambiente, cabe essa luta, pois vivem dos recursos da natureza e são os primeiros atingidos nos desastres e crimes cometidos. Há sinais inapeláveis de uma grande crise ambiental, atingindo a toda população pobre do país,

pois os serviços públicos responsáveis pelo saneamento básico e a fiscalização destes empreendimentos estão sendo sucateados e em vias de serem privatizados. Além da Cedae, instituições como o Ibama, a Funai e outros órgãos fiscalizadores estão sendo sumariamente desmontados e desmoralizados (PSTU, 2020).

O desmonte libera, por um lado, as forças mais agressivas e predatórias sobre os recursos naturais “como se não houvesse o amanhã” e, por outro, abrem o caminho para a privatização de parte dos serviços regulados por estas instituições.

Nesse sentido e em meio a essa turbulência surge a possibilidade da privatização da água em todo o território nacional, isso significa aumento da tarifa e desabastecimento, já que a partir de então “água” passa a ser tratada como mercadoria, o projeto estabelece o marco legal do saneamento abrindo caminho para que as empresas possam atuar livremente no setor e estabelecer os preços que quiserem pela água distribuída à população. Desta forma água e esgoto somente para quem puder pagar. (Projeto de Lei nº 3261/2019).

Para a Associação brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESB), as principais entidades nacionais de municípios e do setor de saneamento do Brasil, *alertam que a proposta deve aumentar as diferenças socioeconômicas do Brasil (AESB, 2019). Salienta ainda que* “Tema tão complexo, como é o do saneamento e que requer um marco que promova segurança jurídica e permita a estruturação e o aprimoramento dos serviços públicos requer efetiva e ampla discussão democrática”.

Nesse sentido Flávio José Rocha da Silva, afirma que:

É fato que a água sempre foi privatizada de alguma forma no **Brasil**, mas o que nós estamos a testemunhar neste momento é a mudança da relação entre o Estado brasileiro com a sua **água**, colocando em perigo a sua própria **soberania**, já que a transferência do controle dos reservatórios para **companhias privadas** trará novas configurações sobre as formas de apropriação da mesma. Posto que toda a cadeia produtiva necessita de **água**, ter controle sobre ela é também ter controle sobre **produção econômica** de alguma maneira. Nós estamos testemunhando um **novo colonialismo** com a entrada do capital internacional no **Mercado da Água brasileiro**” (SILVA, 2020)

Como alerta **Peixoto** (2013, p. 504), “Ressalve-se, porém, que nos casos de monopólio e oligopólio, não havendo instrumento de defesa da concorrência ou de **regulação econômica**, os preços naturais (custos econômicos) podem ser distorcidos por lucros exorbitantes que os produtores se atribuem”. Certo é que não há que se condenar o mundo dos negócios privados, posto que para se manter e expandir no **mercado** as empresas devem aumentar os seus lucros em escala crescente. Porém, há que se ter em conta que uma empresa privada não terá o interesse coletivo como prioridade, pois não é esta a sua função. (SILVA, 2020).

5. CONCLUSÃO

A manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente sustentável em prol do ser humano e do próprio meio ambiente, requer uma mudança ética, relacionada à mudança de postura do homem, notadamente, com relação ao consumo da água potável e à consciência da necessidade do desenvolvimento sustentável.

Necessário que o Estado assuma o papel de garantidor dos direitos fundamentais, entre os quais os coletivos e os difusos, que podem ser materializados com a corroboração dos direitos fundamentais sociais fundamentais, garantidores do direito ao acesso à água potável, necessário à concretização da vida digna.

Dessa maneira, a partir de doutrina contemporânea e clássica, dos textos constitucional e Declarações Internacionais, trazidos à pesquisa, entende-se demonstrada imprescindibilidade da garantia do acesso à água potável - bem ambiental essencial à efetivação dos direitos fundamentais mais básicos -, devendo ele ser garantido a todos, a partir de vieses ecológicos. Salienta-se que a degradação do meio ambiente é fato notório no cenário ambiental mundial e que os diversos interesses de ordem essencialmente econômica e corporativa, que circundam o tema, podem colocar em risco direitos fundamentais dos menos favorecidos.

Os sistemas hídricos fluviais, os lençóis freáticos, os lagos e toda a reserva de água doce, tocada pela irresponsabilidade corporativa, com a anuência, ou não, do Poder Público que, muitas vezes, não consegue coibir a concretização de inconvenientes políticas públicas de exploração de recursos naturais, carecem de olhar transdisciplinar, voltado aos parâmetros da dignidade humana, que não permitam impactos ambientais geradores de contaminação e de toda sorte de atividade exploratória, agressora do meio ambiente e da dignidades da pessoa humana.

E se por um lado, o Estado deve garantir a sua população o acesso à água e o saneamento, por outro, deve realizar uma gestão sustentável de seus recursos naturais considerando ser a água um recurso finito, dado a escassez e conseqüentemente uma crise hídrica. O estado precisa reaver a promessa de universalização do saneamento básico, pois a água não pode se tornar uma mercadoria já que as conseqüências serão desastrosas para a população vulnerável.

REFERÊNCIAS:

AESB, **Nota conjunta contra a projeto de lei nº 3261/19. 2019.** Disponível em: <https://aesbe.org.br/nota-conjunta-contr-o-projeto-de-lei-3261-2019/> Acesso em 12 abr. 2020.

ALMEIDA, Maria Cecilia Ladeira de. Direito do consumidor e meio ambiental. In: CARACIOLA Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Paula Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (orgs). **Código de Defesa do Consumidor: 20 anos.** São Paulo: LTr, 2010

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Crise da água (ou de confiança) no Rio de Janeiro. 2020.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/24/crise-da-agua-rio-de-janeiro/>. Acesso em 23 fev. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A Globalização: As consequências humanas.** Trad. Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CALIXTO, Bruno. **Estes são alguns danos ambientais causados pela lama da barragem da Samarco.** 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/columnas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2015/11/estes-sao-alguns-dos-danos-ambientais-causados-pela-lama-da-barragem-da-samarco.html>. Acesso em 09 abr. 2019.

CEDAE. **Sobre a Ceda.** 2020. Disponível em <https://www.cedae.com.br>. Acesso em 23 fev. 2020.

CONTI, Irio Luiz. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar.** Brasília, DF: Consea, 2014. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>. Acesso em: 25 jan. 2019.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Consumo, Sustentabilidade e o Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, José Roberto (org). **Sustentabilidade e temas fundamentais no direito ambiental.** Campinas: Millennium, 2009.

GADOTTI, Moacir. **Educar para Sustentabilidade: Uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Ed., L, 2008

GOMES, Luís Roberto. **Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental 16, out.-dez. 1999.

LUZ, J. P. da; TURATTI, L.; MAZZARINO, J. M. Água: direito humano fundamental. **Revista Estudo & Debate**, Lajeado, v. 23, n. 2, p. 265-279, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas>. Acesso em: 28 out. 2018.

MINNESOTA (STATE). **University of Minnesota: Aplicación del Pacto Internaiconal de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Observación general 6 – los derechos económicos, sociales y culturales de las personas mayores.** Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/epcomm6s.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental** – uma proposta de razoabilidade na duração do Processo. Curitiba: Juruá, 2008.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A (In)sustentabilidade Hídrica Global e o Direito Humano à Água**. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p119>. Acesso em 23 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (onu). **Observación general nº 15: El derecho al agua** (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra: ONU, 2002b. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf?view=1>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. **Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 2002a. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&referer=/english/&Lang=S. Acesso em: 24 nov. 2015.

ONUBR. **Mundo não pode ver água como garantida, afirma chefe da ONU ao lançar década global de ação**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mundo-nao-pode-ver-agua-como-garantida-afirma-chefe-da-onu-ao-lancar-decada-global-de-acao/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PEIXOTO, João Batista. Aspectos da gestão econômico-financeira dos serviços de saneamento básico no Brasil. In HELLER, Leo; CASTRO, José Esteban (Orgs.) **Política pública e gestão de serviços de saneamento**. Belo Horizonte: Editora UFMG; editora Fiocruz. 2013. p. 502-524.

PORTILHO, Fatima. **Consumo Sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das praticas de consumo**. v. 3. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SÁNCHEZ BRAVO, Á. A. Injusticia ambiental y derecho humano al agua. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 551-566, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/186>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SILVA, Flávio José Rocha da Silva. **Grandes Obras no Nordeste: o caso do Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco**. In Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCAR. V. 8 N. 2. 2018.

SILVA, Flávio José Rocha da Silva. Do governo Collor ao governo Bolsonaro: o avanço da privatização da água no Brasil. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596955-do-governo-collor-ao-governo-bolsonaro-o-avanco-da-privatizacao-da-agua-no-brasil> Acesso em 12 abr. 2020.

TRIGUEIRO, André; GUIMARÃES, Arthur. **Procedimento simples poderia ter evitado a crise da água no RJ, diz especialista**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2020/02/06/procedimento-simples-poderia-ter-evitado-a-crise-da-agua-no-rj-diz-especialista.ghtml. Acesso em 23 fev. 2020.

TURATTI, L. **Direito à água**: uma ressignificação substancialmente democrática e solidária de sua governança. 2014. 246 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

UNESCO. **2005-2015**: Década Internacional para Ação “Água, fonte de vida”. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/prizes-and-celebrations/2005-2015-international-decade-for-action-water-for-life/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

VECCHIATTI, Karin. **Tres fases rumo ao desenvolvimento sustentável**: do reducionismo à valorização da cultura. São Paulo: Perspec. Vol. 18. n° 3. July/sept. 2004.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva; MONTEIRO, Leonardo Rodrigues Coelho. **O acesso à água potável: bem ambiental essencial à vida e à dignidade humana**. IN: III Seminário Internacional sobre Direitos Humanos fundamentais, 2017, Anais do III SIDHF. PPGDC/UFF.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Meio Ambiente e Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992** [recurso eletrônico] – Capítulo: “No centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão os seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza” (pp. 34-51). Coordenação Lívia Gaigher Bósio; Campello; Maria Claudia Antunes de Souza; Mariana Ribeiro Santiago. 1. ed. - São Paulo: IDG, 2018 - ISBN: 978-85-85331-00-9.